



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça de
Capitão de Campos

Inquérito Civil nº 01/2024

SIMP nº 001470-426/2023

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2024 – PJCC/MPPI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITÃO DE CAMPOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, e 27, IV, da lei nº 8.625/93; art. 37, I, e 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93; art. 1º da Resolução CNMP nº 164/2017 e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017 e,

Considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do art. 26, I, da lei nº 8.625/93, o Ministério Público, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 37, I, da lei complementar estadual nº 12/93, no exercício de suas funções, o Ministério Público poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes;

Considerando que, nos termos do art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85, o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil;

AVENIDA SANTOS DUMONT, Nº 335, CAPITÃO DE CAMPOS – PI (FÓRUM)

PJ.CAPITAODECAMPOS@MPPI.MP.BR – TELEFONE: (86) 2222-8390





Considerando que, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução CNMP nº 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Considerando que nos termos do art. 27, *parágrafo único*, IV, da lei nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Considerando que, nos termos do art. 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Considerando que, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Considerando que a Constituição Federal dedicou dispositivo específico para o combate a atos danosos e ilícitos contra o bem jurídico-ambiental. Segundo o § 3º do artigo 225: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Considerando que a disposição constitucional sobredita constitui verdadeira cláusula geral de combate à devastação ambiental, imputando a máxima repressão estatal, mediante a tríple responsabilização a quem comete ilegalidades ou efetiva danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tudo isso, evidentemente, sem olvidar que o combate a atividades ilegais emana diretamente do próprio princípio da legalidade, previsto pelo artigo 5º, II, da Carta da República, cânone máximo do Estado Democrático de Direito;



MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça de
Capitão de Campos

Considerando que “O Superior Tribunal de Justiça, à sua vez, vem admitindo, reiteradamente, a responsabilidade do Estado, em matéria ambiental, por omissão no seu dever de controle e fiscalização (...). A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar”. (Superior Tribunal de Justiça. 2.a Turma. Recurso Especial n.º 1071.741/SP (Processo n.º 2008/0146043-5). Relator: Ministro Herman Benjamin. DJ 16.12.2010);

Considerando que a lei nº 9.605/98, ao dispor sobre a responsabilidade penal e administrativa em matéria ambiental, prevê no art. 70, § 3º, que a autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade;

Considerando que a omissão do Poder Público no exercício do poder de polícia implica responsabilização civil pelos danos ambientais, nos termos do art. 14, § 1º c/c art. 3º, inciso IV, ambos da lei nº 6.938/81;

Considerando que, em nome do princípio da precaução, incumbe ao Poder Público adotar medidas eficazes para evitar a ocorrência de danos sérios e irreversíveis ao meio ambiente, cujos reflexos possam vir a atingir também as gerações futuras, consoante disposição do princípio nº 15 da Declaração do Rio de Janeiro;

Considerando que, no dia 07.12.2023, a Coordenadoria de Perícias e Pareceres Técnicos do MPPI realizou visita in loco na Localidade São Bernardo, município de Boqueirão do Piauí, elaborando o Parecer Técnico nº 41/2023;

Considerando que o Parecer Técnico nº 41/2023 atesta que na referida localidade houve desmatamento do tipo corte raso, o qual se iniciou em abril de 2022 e persiste até os dias atuais, com supressão de áreas de floresta que totalizam 82 hectares,





necessitando de intervenção para recuperação dos passivos ambientais causados;

Considerando que foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Capitão de Campos o Inquérito Civil nº 01/2024, com a finalidade de apurar a situação de desmatamento na Localidade São Bernardo, Município de Boqueirão do Piauí/PI;

Considerando que, nos termos do art. 38, IV, da lei complementar estadual nº 12/93, cabe ao Ministério Público expedir recomendações no exercício da defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual;

Considerando que, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução CNMP nº 174/2017, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas.

RESOLVE: RECOMENDAR à Prefeita do município de Boqueirão do Piauí, GENIR FERREIRA DA SILVA, e ao Secretário de Meio Ambiente do município de Boqueirão do Piauí, ANTÔNIO FRANCISCO LIBERATO, que, **no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, realizem as seguintes providências: a) Utilizem o poder de polícia inerente à administração pública visando à imediata cessação do desmatamento na Localidade São Bernardo, utilizando-se os meios coercitivos necessários; b) Elaborem levantamento acerca da existência de ocupações irregulares na área de floresta na localidade e c) Identifiquem os possíveis autores do desmatamento, inclusive informando se há envolvimento de pessoas jurídicas e/ou empreendimentos voltados à extração da madeira no local;





MPPI
Ministério Público
do Estado do Piauí

Promotoria de Justiça de
Capitão de Campos

ADVERTE-SE que a não observância das recomendações ministeriais implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis, caracterizando dolo, má-fé ou ciência da irregularidade, por ação ou omissão, para fins de responsabilizações em sede de ação civil pública, devendo ser encaminhada à Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, através do e-mail institucional pj.capitaodecampos@mppi.mp.br a comprovação documental hábil a provar o cumprimento do recomendatório.

FRISA-SE que a partir da data de recebimento da presente Recomendação, inclusive por terceira pessoa que o represente, o Ministério Público do Estado do Piauí considera os destinatários como pessoalmente cientes.

Capitão de Campos – PI, 10 de abril de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

Promotor de Justiça respondendo

Portaria PGJ/PI nº 3759/2023

